



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.761 - MG (2010/0205731-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPES MARIA LIMA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que é incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, em razão de possuírem finalidade e natureza jurídica distintas.

2. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.761 - MG (2010/0205731-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, para reconhecer o direito da então recorrente ao pagamento das diferenças resultantes da conversão de seus vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.880/94, com a apuração em regular liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e de juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Alega o agravante que:

"(...)

*Para melhor compreensão do caso presente - revestido de grande complexidade ante a imperiosa necessidade de que se faça um cotejo entre o entendimento fixado por esse e. STJ em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.101.726) e a situação específica dos ora agravados -, impõe-se traduzir, em termos mais simples, em termos mais simples, o entendimento fixado pelo Tribunal **a quo**: a metodologia de conversão da URV deve ser, para os servidores municipais, a prevista no art. 22 da Lei Federal n. 8.880/94; entretanto, a partir do momento em que o ente político municipal, no exercício de sua autonomia, reorganiza uma carreira, estabelecendo, já no curso do Plano Real, novos valores de remuneração (em reais), não mais se poderia cogitar de prejuízo decorrente de conversão supostamente equivocada da URV.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento, calcado, de resto, na prova pericial produzida nos autos, constitui manifestação da lógica - passível de comprovação matemática -, contra a qual não pode se bater o intérprete mais atento (...)

Portanto, assentada a conclusão do julgado quanto à prescrição da pretensão deduzida quanto ao período com base na análise do contexto fático-probatório dos autos (porque assim conclui a perícia judicial), torna-se inviável sindicá-la a questão em sede de recurso especial (Súmula 7, STJ).

(...)

Ademais, como se percebe da leitura do acórdão recorrido, a decisão prolatada na origem se fundamentou explicitamente em prova pericial, que permitiu ao Tribunal chegar à conclusão sobre a ausência de similitude entre o caso dos autos e os julgados que entendem que lei superveniente não tem o condão de corrigir os equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não poderiam ser compensadas.

No caso, a lei que institui o plano de carreira no Município de Belo Horizonte estabeleceu novos padrões de vencimentos, ao contrário das leis de que tratam os precedentes que se limitam a conceder reajustes gerais.

Assim, além de ser inaplicável ao caso dos autos o julgado citado na decisão ora agravada, verifica-se que o recurso não tem condições de ser conhecido por esbarrar no óbice do enunciado nº 7/STJ, já que exige o reexame das provas dos autos, tal como a perícia acima citada. (...)

Inviável, pois, revisar, nesta instância superior, conclusão de natureza fática a que chegou o e. TJMG com base na prova pericial - segundo a qual o prejuízo da agravada cessou com a edição da Lei Municipal n. 7.235/96.

Acrescente-se a isso a impossibilidade de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso também em razão da incidência do óbice da Súmula 280-STF, já que o TJMG, como se depreende de rápida leitura do aresto recorrido, decidiu a controvérsia a partir de análise das leis municipais que fixaram os novos padrões de vencimentos para os respectivos servidores.

*Por fim, acaso mantido o provimento do especial, o que efetivamente não se espera, a inversão pura e simples dos honorários advocatícios, tal como levada a efeito no **decisum**, não se afigura viável. Isto porque a condenação honorária da Fazenda Pública, nos moldes do art. 20, § 4º do CPC e da jurisprudência consolidada do E. STJ, deve ser equitativamente fixada pela Corte.*

(...)

Nesse diapasão, caso venha a prevalecer a condenação Fazendária, faz-se necessária a observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC, para a fixação dos honorários, pelo que se espera a redução da verba já arbitrada nos autos, diante, sobretudo, do baixo grau de complexidade do feito, sob o prisma individual da demanda, eis que se trata de pleito movido 'aos milhares'.

(...)" (fls. 312/324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.761 - MG (2010/0205731-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, o Tribunal local entendeu que o pagamento das diferenças salariais em decorrência da errônea conversão da moeda deveria limitar-se ao advento da Lei Municipal nº 7.235/96, que fixou novos padrões de vencimentos e concedeu aumento aos servidores do Município de Belo Horizonte, concluindo, ainda, que todas as parcelas em atraso teriam sido atingidas pela prescrição.

A jurisprudência desta Corte Superior, contudo, firmou-se no sentido de ser incabível a compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei nº 8.880/94 com reajustes remuneratórios concedidos posteriormente, porquanto possuem finalidade e natureza jurídica distintas.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a conversão da URV não foi abarcada pela legislação que estabeleceu reajustes posteriores, conforme explicita o seguinte precedente, exarado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **verbis**:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea 'a' do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como reforço, ainda, o seguinte precedente sobre reestruturação de carreiras:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1101726/SP. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Os critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94, para fins de conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, é de observância obrigatória, inclusive, pelos Estados e Municípios, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), sendo certo que os reajustes concedidos por leis supervenientes não têm o condão de corrigir os equívocos porventura ocorridos quando da conversão de padrão monetário, uma vez que é vedada a compensação de parcelas de natureza jurídica diversas.(Precedentes: AgRg no REsp 1137350/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1151854/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1143179/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 968818/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

2. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1994.

3. *Matéria que foi submetida ao regime dos recursos repetitivos, pela Terceira Seção, no julgamento do RESP n.º 1101726, de relatoria da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJ de 14.08.2009)* 4. *À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).*

5. *Ademais, nas ações em que se discute a conversão de vencimentos em URVs, nos termos da Lei nº 8.880/1994, aplica-se a Súmula 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Precedentes: AgRg no Ag 1295168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.07.10; AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Ministro Celso Limongi, DJe 19.04.10; AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 29.03.10 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1200087/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010).*

Passo seguinte, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em que, em casos como o dos autos, deve ser aplicável o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido, a propósito, os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a conversão de seus salários em URV, incide a Súmula 85/STJ .

2- Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1295168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ.

1- Esta Corte já firmou o entendimento de que incide o enunciado nº 85/STJ nas hipóteses em que os servidores públicos buscam a conversão de seus salários em URV, o que inclui os aposentados e pensionistas da extinta Fepasa.

2- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

II - Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

III - As regras de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública permitem o arbitramento da verba honorária em percentual abaixo do mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, sem que isso configure, necessariamente, valor irrisório. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205731-4

AgRg no
REsp 1.224.761 /
MG

Números Origem: 10024094569258002 24094569258 45692584820098130024

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORIPES MARIA LIMA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIPES MARIA LIMA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.